



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15215.720029/2011-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.130 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria MULTA
Recorrente EDSON PEIXOTO SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008, 2009, 2010

MULTA. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LIMITE DE 20%. AGRAVAMENTO.

A multa pela não entrega da Declaração de Ajuste Anual está sujeita ao limite máximo de 20%. Respeitado esse limite no cálculo da multa, não há óbice a que o valor assim apurado seja agravado nos termos em que previsto no §2º do art. 88 da Lei 8.981, de 1995.

MULTA. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CONFISCO.

A multa pela não apresentação da Declaração de Ajuste Anual é prevista em lei. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Multa por falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, correspondentes aos exercícios 2008, 2009 e 2010, após o contribuinte ter sido intimado e re-intimado a apresentá-las, conforme relatório de auditoria fiscal anexo.

A multa exigida é de R\$45.428,64, pois corresponde ao agravamento em 100% com fundamento no §2º do art. 88 da lei 8.981/1995.

Foi elaborado demonstrativo de apuração da multa (fls. 219), assim resumido:

Ano-calendário	Percentual máximo	Multa calculada	Multa aplicada, agravada em 100%
2007	20%	10.514,71	21.029,43
2008	20%	6.523,71	13.047,42
2009	15%	5.675,89	11.351,79
Total		22.714,32	45,428,64

Na impugnação, o sujeito passivo alegou, em síntese, que a aplicação da multa violaria princípio constitucional da vedação ao confisco, devendo ser limitada ao percentual de 20%.

Foi apartado o crédito tributário não impugnado (fls. 248/249), que corresponde ao valor de R\$22.714,32 indicado na tabela acima, e está controlado no processo 15211.720046/2011-00.

Às fls. 252/262 (numeração digital) foi juntado acórdão relativo ao processo 15215.720028/2011-80, que se encontra “aguardando apreciação de Recurso Especial”.

O acórdão de primeira instância relativo a este processo encontra-se às fls. 263/269 (numeração digital).

A impugnação foi indeferida sob fundamento, em síntese, de que não compete ao Órgão julgador administrativo deixar de aplicar a multa no patamar previsto em lei sob argumento de inconstitucionalidade.

A ciência do acórdão ocorreu em 24/10/2011 e recurso voluntário foi interposto no dia 22/11/2011.

Na peça recursal, em resumo, foi alegado:

1. quitação do valor principal da dívida, acrescido de multa de 20% e juros;
2. *bis in idem* porque pela não apresentação das Declarações de Ajuste Anual dos ano-calendário 2007, 2008 e 2009, já foi penalizado com multa de multa de 20% sobre o total do tributo, no montante de R\$24.606,28, além de juros de R\$34.076,95, conforme documento anexo;
3. reitera as razões da impugnação, no sentido de que a multa viola o princípio do não confisco.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A apuração da multa pela não apresentação das DIRPF respeitou o limite de 20%. Isso faz parte da matéria não litigiosa.

O que está em litígio é o valor da multa que superou o percentual de 20%, fato que só ocorreu devido ao agravamento da penalidade fundada no §2º do art. 88 da lei 8.981/1995, ora transcrito.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

Transcreve-se, também, o art. 27 da lei 9.532/1997.:

Art.27. *A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

A limitação a 20% foi introduzida pelo art. 27 da lei 9.532/1997, porém alcança a capitulação do inciso I do art. 88 da Lei 8.981/1995, não é uma vedação ao agravamento de que cuida o § 2º do mesmo artigo.

A multa pela não entrega da Declaração de Ajuste Anual está sujeita ao limite máximo de 20% (Súmula CARF nº 69). Respeitado esse limite no cálculo da multa – como ocorreu nestes autos -, não há óbice a que o valor assim apurado seja agravado nos termos em que previsto no §2º do art. 88 da Lei 8.981, de 1995.

Nesse sentido, a matéria é disciplinada no art. 964 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999:

Art.964.Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I-multa de mora:

a)de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§2 ºe 5 ºdeste artigo (Lei n º8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei n º9.532, de 1997, art. 27);

(...)

§3 ºA não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei n º 8.981, de 1995, art. 88, §2 º).

(...)

§5 ºA multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o §2 º(Lei n º9.532, de 1997, art. 27).

(...)

O agravamento decorreu do não atendimento à intimação e re-intimação para apresentar as Declarações de Ajuste Anual e não há controvérsia nesse ponto.

O recorrente alega ter apresentado documentos anexos à peça recursal para comprovar que quitou o valor principal da dívida, acrescido de multa de 20% e juros e que houve *bis in idem* porque teria sido autuado com multa de 20% sobre o tributo.

Todavia, os documentos anexos ao recurso são apenas dois e não têm aptidão para o fim almejado, a saber:

1. O DARF (fls. 284) refere-se ao processo 15211.720.030/2011-99 e o recorrente não demonstra a sua relação com o que está em litígio nestes autos; e

2. não há nos autos o alegado documento anexo que supostamente comprovaria que o recorrente já foi apenado com multa de 20% sobre o total do tributo, no montante de R\$24.606,28, além de juros de R\$34.076,95.

Nada nos autos demonstra que o acórdão recorrido tenha deixado de pautar-se pela busca da verdade material.

O agravamento da multa decorreu de dispositivo legal aplicável à situação examinada e não cabe ao CARF apreciar alegação de que seria inconstitucional por violar o princípio do não confisco.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso